



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/007.828/91-86
ACORDÃO NR. 106-06.770

Sessão de : 20 de setembro de 1994
Recurso no: 105.483 - IRPJ - EX: 1987
Recorrente : JOTOMY JOIAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA..
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
MFMA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - PRESUNÇÃO - Insuficientes para descaracterizar a presunção fiscal a alegação de ter havido erro na contabilização dos pagamentos das obrigações e de existir saldo suficiente na conta caixa.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, par. 1o.). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91, DOU de 30.08.91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar, o contribuinte sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por JOTOMY JOIAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/007.828/91-86
ACORDÃO NR. 106-06.770

JOSE CARLOS GUIMARÃES

— PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES

— RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN — PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 21 SET 1993 FAZENDA NACIONAL
RP/Nº 106-0.319

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Licenciados os Conselheiros HEN-
RIQUE ISLER e FAUZE MIDLEJ. Suplentes convocados os Conselheiros WAS-
HINGTON AFONSO RODRIGUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/007.828/91-86
ACORDÃO NR. 106-06.770

Recorrente: JOTOMY JOIAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.
Recurso nr. 105.483

R E L A T Ó R I O

JOTOMY JOIAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA., por seu representante (fls. 49), recorre da decisão da DRF São Paulo-SF, de que foi cientificada em data ignorada, através de recurso protocolado em 12.08.93 (fls. 41).

1A. - A correspondência, dando ciência da decisão (fls. 35, 36, 37), fora devolvida pelos Correios, com a informação de MUDOU-SE.

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 18), na Área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao Exercício 1987, período-base 1986, por omissão de receita/passivo Fictício, conforme termo de constatação de fls. 13.

2A. - A ciência do lançamento foi dada em 14.03.91 (fls. 18).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 25), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que gestaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO No. 10880/007.828/91-86
ACORDÃO NR. 106-06.770

a) alega ter cometido erro na escrituração, que procura justificar pelo acúmulo de serviço;

b) refaz sua Conta Caixa dos meses de novembro e dezembro/86, es-
criturando os pagamentos em questão e esclarecendo que, nem assim te-
ria havido ESTOURO DE CAIXA;

c) apresenta a tese de que havendo em Caixa recursos suficien-
tes, não há como se presumir OMISSÃO DE RECEITA.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 30), a Fiscalização
rebate os argumentos da defesa, citando ao seu favor, vários Acórdãos
do 1o. Conselho, e propondo a manutenção do lançamento.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 32) mantém integralmente o
feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, a contribuinte
dela recorre, conforme razões de fls. 41 e seguintes, onde reedita os
termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura
que faço em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO No. 10880/007.828/91-86
ACORDÃO NR. 106-06.770

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Trata o presente processo da exigência fiscal, motivada por omissão de receita, presumida a partir da constatação de que a contribuinte fizera constar de seu balanço, encerrado em 31.12.86, obrigações com fornecedores que já teriam sido pagas no próprio ano-base (docs. de fls. 3, 4 e 5).

2. Tal procedimento, chamado de PASSIVO FICTICIO, autoriza o Fisco a presumir que tais pagamentos foram feitos com recursos à margem da contabilidade, caracterizando omissão de receita, nos exatos termos de art. 180 do RIR/80, então vigente.

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar (...) a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nr. 1.598/77, art. 12, par. 2o.)."

3. In casu, a própria contribuinte admite os fatos, confessando a irregularidades ao refazer seu Caixa dos meses de novembro e dezembro/86, quando os títulos haviam sido pagos.

4. Desenvolve, entretanto, a tese de que, mesmo assim, não haveria estouro de caixa em qualquer dia dos meses em questão - razão pela qual o expediente de fazer constar os títulos no passivo, em



PROCESSO No. 10880/007.828/91-86
ACORDÃO NR. 106-06.770

31.12.86 não teria tido a conotação de omissão de receitas, desautorizando a presunção.

5. Se, com tal expediente, fosse detectado estouro de caixa, é evidente que a omissão de receita deixaria de ser uma presunção para uma certeza absoluta; a contrariu sensu, a não constatação de saldo credor de caixa não é prova suficiente para afastar a presunção. Se fosse, bastaria o sonegador manter saldos devedores altos e assim, conseguir um "seguro" contra a eventual ação fiscal.

6. Ademais, custa crer que uma empresa que se dá ao trabalho de escriturar pagamentos mínimos, como os constantes de seu MOVIMENTO DE CAIXA de fls. 12 (antes da chamada correção, em volume anexo), cometesse o erro, não intencional, de deixar de escriturar pagamento dos títulos em questão, em valores muitíssimo mais expressivos.

7. O fato, portanto, da Conta Caixa poder, em tese, suportar o pagamento não elide a presunção de omissão de receitas, prevista no art. 180 do RIR/80, como, aliás, tem exhaustivamente decidido este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo exemplo:

"PASSIVO FICTÍCIO - A existência de saldo na Conta Caixa em valor suficiente para absorver o passivo fictício não o elide. A contabilização de compras, a vista como sendo compras a prazo, por representar o registro de obrigações fictícias, aplica-se esse entendimento.

(Ac. Jo. CC - 103.7.304/86)"



PROCESSO No. 10880/007.828/91-86
ACORDÃO NR. 106-06.770

8. No mesmo sentido: Ac. 1o. CC 103-5.619/83;
103-5.049/82; 103-5.186/83; 103-5.705/83; 105-1.935/86;
105-2.871/88; 105-2.904/88; 101-79.864/90.

9. Embora não tenha a contribuinte se manifestado expressamente contra a exigência da TRD, ao solicitar, de maneira mais abrangente, o cancelamento total de exigência, resta evidente que também com ela (TRD) não se conforma. Analiso, portanto, também este aspecto.

10. Inicialmente, a TRD foi exigida como fator de ATUALIZAÇÃO DE DEBITOS. Outro não pode deixar de ser o entendimento do art. 9o. da Lei nr. 8.177, de 01.03.91, que primeiro tratou do assunto, como se pode verificar "verbis".

"Art. 9o. - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais..."

11. Posteriormente, coerente com entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, foi editada a Lei nr. 8.218, de 29.02.91 (DOU de 30.08.91), que passou a entender a TRD como "Taxa de Juros". A técnica legislativa, então adotada, foi a de dar nova redação ao art. 9o. da Lei nr. 8.177/91, o que foi feito no art. 30 da nova lei, "verbis".

"Art. 30 - O "caput" do art. 9o. da Lei nr. 8.177, de 01 de março de 1991, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9o. - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/007.828/91-86
ACORDÃO NR. 106-06.770

12. O estabelecimento da TRD, como taxa de juros, é perfeitamente legítimo, pois que autorizado pelo Código Tributário Nacional, art. 161 e parg. 10., "verbis"

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...)

Parg. 10. - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

13. Como a taxa equivalente à TRD foi estabelecida por lei (lei nr. 8.218, de 29.08.91, cumpriu-se o pressuposto exigido pelo CTN, dando legitimidade a tal exigência, sem maiores contestações a partir da publicação de lei (30.08.91).

14. Maiores contestações têm sido opostas ao entendimento literal - de que tal taxa de juros poderia retroagir a fevereiro/91, como expresso no diploma legal.

15. É entendimento pacífico que a lei tributária só pode retroagir quando foi para beneficiar o contribuinte. Resta, portanto, verificar se a lei nova beneficia.

16. Se for entendido que, antes, a TRD - como fator de atualização como estava sendo empregada incidia sobre o imposto, a multa e os próprios juros de 12% e que, agora, a título de juros, só incidiria sobre o imposto atualizado até janeiro/91, é inconteste que a exigência resultaria menor, beneficiando o contribuinte. Acontece que o STF havia proibido a utilização da TRD como fator de atualização, considerando-a taxa de juros - o que desentrua o entendimento



PROCESSO No. 10880/007.828/91-86
ACORDÃO NR. 106-06.770

que vinhamos analisando. Se a taxa de juros passou - pela nova lei - a ser equivalente à TRD, é evidente que tal taxa de juros é bastante superior àquela que deveria estar sendo cobrada - 1% (um por cento) - conforme autorização do CTN, por que antes da vigência da lei nr. 8.218/91, não havia qualquer lei que estabelecesse taxa de de juros diferente de 1% (um por cento) ao mês. Desta maneira, a nova lei não beneficiou o contribuinte.

17. E não sendo mais benéfica, não pode retroagir, limitando sua aplicação a partir de sua publicação.

18. Deve, portanto, quanto a este aspecto, ser reformada a r. decisão recorrida para que a TRD, como juros, seja exigida tão somente no período de 30 DE AGOSTO a 31 DE DEZEMBRO/91 (a partir de janeiro/92), com a criação dos UFIR, os juros voltaram ao patamar de 1% (um por cento) ao mês de fração.

19. Entendo, portanto, deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida para que seja excluída a exigência de TRD no período de FEVEREIRO a 29.AGOSTO/91, período em que os juros devem ser cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 20 de setembro de 1994

MÁRCIO ALVESTINO NUNES

RELATOR